



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13552.000011/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.028 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MAURO MAGALHÃES DE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.**

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de se pronunciar sobre argumento apresentado, com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal, acarretando a conduta do julgador *a quo* prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egipto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 13/16, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e

multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 13.857,78, sendo compensado o imposto retido na fonte de R\$ 86,10.

Foi apreciada Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 41/43, que foi indeferida, doc. fl. 31.

Em impugnação apresentada às fls. 1/4, o contribuinte alega que ao fazer a declaração retificadora incorreu em erro em relação às fontes pagadoras, deixando de constar as fontes pagadoras anteriores e informando pagamentos da Câmara Municipal de Wanderley, que não ocorreram. Diz que a omissão é de apenas R\$ 657,78.

Alega que na declaração inicial informou as fontes pagadoras:

Prefeitura de Cristópolis – R\$ 9.800,00

Secretaria de Educação – R\$ 4.067,78

Ao fazer a declaração retificadora, foi acrescentada a fonte pagadora Prefeitura de Cotegipe – R\$ 8.726,02.

De forma equivocada constou como fonte pagadora a Câmara Municipal de Wanderley – R\$ 13.200,00.

Deixou de constar na declaração retificadora as fontes pagadoras originalmente informadas.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 15-32.442 de fls. 50/53, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 20/6/13 (Rastreamento de fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/7/13, fls. 58/62, que contém, em síntese:

Diz que na impugnação esclareceu as divergências e reconheceu a diferença no valor de R\$ 657,78, recolhendo o tributo correspondente.

Afirma que a relatora do acórdão de impugnação deixou de apreciar os argumentos apresentados e proferiu decisão sem fundamentá-la.

Alega que não se discute a incidência do imposto, o pleito limita-se a apreciação dos esclarecimentos prestados, acobertados pela documentação juntada aos autos e não apreciados pelo julgador de primeira instância.

Requer seja anulada a decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.028 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13552.000011/2009-31

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No presente caso, o recorrente informa erro na declaração e admite que deixou de informar na DIRPF retificadora, que serviu de base para o lançamento, as fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados omitidos.

Contudo, também alega que informou na declaração retificadora pagamentos da Câmara Municipal de Wanderley, que não ocorreram.

De fato, como alegado no recurso, a decisão recorrida não apreciou a alegação referente aos rendimentos que o contribuinte alega não ter recebido.

Tal fato é relevante, pois repercute diretamente no cálculo do valor devido, caso comprovado que realmente o contribuinte informou tal rendimento equivocadamente.

Constata-se, portanto, a omissão do julgador no cumprimento ao direito do autuado à ampla defesa e contraditório, ao não apreciar alegação de defesa relevante para apuração do valor do imposto devido.

Saliente-se que não é possível o imediato julgamento, nos termos do CPC, art. 1.013.

Sendo assim, a decisão de primeira instância ora em análise deve ser anulada para que uma outra seja proferida, avaliando-se a alegação do contribuinte acima citada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier